CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO Nº 237/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando cópia do anteprojeto de lei que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no município de São João da Boa Vista**,** para providências e análise junto aos departamentos competentes da municipalidade:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no município de São João da Boa Vista"

Art. 1° - Ficam os meios de hospedagem, localizados no município de São João da Boa Vista, obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem.
Parágrafo único - O fato.da criança ou adolescente estar acompanhada dos seus pais ou dos seus responsáveis legais não desobriga a sua identificação na forma prevista nesta Lei.
III - meio de hospedagem o empreendimento ou estabelecimento, independente de sua forma de constituição, destinado a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo dos hóspedes, bem como outros serviços necessários,denominados serviços de hospedagem, mediante a adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança diária.

Art. 3°. A ficha de identificação a que se refere o art. 1º, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e do acompanhante, conterá os seguintes dados:
II - o nome completo e os dados pessoais dos pais ou do responsável que acompanha a criança ou o adolescente;
§ 1º - Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade, uma fotocópia deste documento será anexada à sua ficha de identificação.
§ 2° - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 1°, o responsável pelo preenchimento da ficha nela anotará os dados constantes no documento de identidade.
§ 3° - Se a criança não tiver documento que a identifique, tal fato deverá ser comunicado ao conselho tutelar e à delegacia de polícia competente, sendo também obrigatória, nesse caso, a anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou do acompanhante à ficha de identificação da criança ou do adolescente.

Art. 4° - A direção do meio de hospedagem a que se refere o art. 1° informará aos conselhos tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5° - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão mantidos pelo meio de hospedagem por prazo não inferior a dois anos.
Parágrafo único - A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos pelo meio de hospedagem somente mediante requisição da autoridade policial e dos representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

Art. 6° - Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta Lei.

Art. 7° - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:
I – notificação por escrito;
II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) diário;
§ 2º - O valor arrecadado com a aplicação das mulTas será integralmente repassado ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8°. Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1° terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA:- Fundamenta-se este projeto na proteção da criança e do adolescente, com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
No âmbito federal, esse Estatuto, em seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. O fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal, no entanto, não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente.
Do ponto de vista formal,·conforme dispõe o art. 30, I e 11da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A propositura encontra-se fundamentada, ademais, no·poder de polícia exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incidindo sobre bens, direitos e atividades, esgotando-se no âmbito da função administrativa, cujo exercício se dá por meio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de modo preventivo ou repressivo.
É necessário ressaltar que a expressão "meios de. hospedagem", inserida no texto desta propositura, se acha em consonância com a terminologia estabelecida na Lei Federal nº 11.771, de 17/9/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo que a empregou com o objetivo de ampliar o Fundamenta-se este projeto na proteção da criança e do adolescente, com base nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
No âmbito federal, esse Estatuto, em seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. O fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal, no entanto, não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente.
Do ponto de vista formal,· conforme dispõe o art. 30, I e 11da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A propositura encontra-se fundamentada, ademais, no·poder de polícia

exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incidindo sobre bens, direitos e atividades, esgotando-se no âmbito da função administrativa, cujo exercício se dá por meio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de modo preventivo ou repressivo.
A matéria também não está entre as hipóteses de iniciativa privada.
É necessário ressaltar que a expressão "meios de. hospedagem", inserida no texto desta propositura, se acha em consonância com a terminologia estabelecida na Lei Federal nO 11.771, de 17/9/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo que a empregou com o objetivo de ampliar o É necessário ressaltar que a expressão "meios de. hospedagem", inserida no texto desta propositura, se acha em consonância com a terminologia estabelecida na Lei Federal nº 11.771, de 17/9/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo que a empregou com o objetivo de ampliar o
alcance da medida, abarcando o maior número de estabelecimentos, como hotéis, pensões, pousadas, albergues, apart-hotéis,resorts, campings, estalagens, entre outros.
Quanto ao mérito da norma ora proposta, é essencial salientar que o seu propósito é auxiliar no combate à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes no Município, com a identificação dos agressores e agenciadores, e, até mesmo, na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.
Diante de todos os casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil, que dão causa a desaparecimentos, mortes, prostituição infantil, bem como a outros crimes gravíssimos revelados pelos meios de comunicação e conhecidos do próprio meio social, medidas desta natureza pode ajudar as famílias na busca e localização dessas crianças e adolescentes. Além disto, podem facilitar e apoiar o trabalho das autoridades competentes, tanto as que tratam do aspecto sócio-educacional e sócio-psicológico, bem como das autoridades policiais e judiciais, a fim de possibilitar a redução dos índices de desaparecimentos e crimes com a prostituição infantil, sequestros, pedofilia, crimes oriundos do mundo eletrônico, tráfico de crianças, abuso de menores, entre outros.
Atualmente os estabelecimentos de hotelaria não têm meios de informar se havia alguma criança ou adolescente hospedada, pois estes, geralmente, só identificam a pessoa que paga a hospedagem, ou seja, apenas os adultos, que são responsáveis pelos menores.
O objetivo, enfim, de instituir a obrigatoriedade de identificação também das crianças e dos adolescentes é, fundamentalmente, impedir a prática dos crescentes crimes contra esses segmentos e, ao mesmo tempo, ajudar as famílias e as autoridades públicas na busca e localização de menores desaparecidos.
Em vista dessas considerações, pode-se julgar, portanto, que o fulcro jurídico e o mérito deste projeto de lei constituem elementos essenciais para justificar a sua aprovação nesta Casa.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de maio de 2.014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD